



Comissão Nacional de Eleições

DIREITO DE ANTENA NA ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

As competências normalmente atribuídas à Comissão Nacional de Eleições em matéria de direito de antena eleitoral, estabelecidas nas restantes leis eleitorais, passam, nesta eleição, para a esfera dos Governadores Cívicos e, nas Regiões Autónomas, das entidades designadas pelos Governos Regionais respectivos:

- o Secretário Regional Adjunto da Presidência, para a Região dos Açores;
- o Director Regional da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira, para a Região da Madeira.

De qualquer forma, reveste-se da maior utilidade prestar informação do regime legal do direito de antena e, essencialmente, dar a conhecer a doutrina fixada pela Comissão ao longo dos vários actos eleitorais, até por ser o órgão a quem cabe a última palavra nesta matéria, por força da competência genérica que lhe está legalmente atribuída (artigo 5º, alínea f) da Lei 71/78, 27 de Dezembro).

REGIME LEGAL

Direito de Antena

- Têm direito a tempo de antena os partidos políticos, as coligações e grupos de cidadãos que concorram à eleição de ambos os órgãos municipais (câmara e assembleia municipal);
As candidaturas definitivamente admitidas, bem como os seus representantes, serão comunicadas pelos tribunais competentes.
- Os tempos de antena são transmitidos pelas estações de radiodifusão sonora local (de programas generalistas e temáticos informativos), com sede na área territorial do respectivo município.
(Anexo 1 – Lista das rádios por distrito e município).
Há uma obrigatoriedade de transmissão dos tempos de antena por parte das rádios abrangidas pela previsão legal (a lei não faz depender de qualquer manifestação de vontade).
- Durante o período da campanha eleitoral, ou seja, de 4 a 14 de Dezembro, inclusive.
- De forma gratuita para as candidaturas.
O Estado, através do MAI, compensa as estações de rádio pela utilização do tempo de antena correspondente às emissões, mediante o pagamento de quantias constantes de tabelas fixadas por comissões arbitrais e homologadas até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.



Tempos de emissão

Diariamente:

- 1º período (ou bloco), de 15 minutos seguidos, entre as 7 e as 12 horas;
- 2º período (ou bloco), de 15 minutos seguidos, entre as 19 e as 24 horas.

Deveres das rádios

- Reservar 30 minutos diários, respeitando os tempos de emissão acima referidos.
- Indicar o horário das emissões até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral (até 24 de Novembro), ao Governador Civil ou, nas Regiões Autónomas, às entidades designadas pelo Governo Regional.
A não indicação do horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, sujeitando-se desse modo às directrizes do Governador Civil ou do membro indicado pelo Governo Regional.
- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material (nunca superior a 24 horas) e de quais as características dos suportes, no caso das candidaturas levarem material próprio.
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”).
- Identificar o titular do direito no início e termo da respectiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: “Tempo de antena da candidatura *do partido x, da coligação x, do grupo de cidadãos x*”).
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões (*Ver página 5*).
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena;

O não cumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de rádio constituem contra-ordenações puníveis com coima.

Suspensão do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso, entre outros, se forem usadas expressões que possam constituir difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou se for feita publicidade comercial.

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal e é requerida ao tribunal de comarca pelo Ministério Público, pode ir de um dia ao número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações radiofónicas, mesmo que a infracção se verifique apenas numa delas.



Comissão Nacional de Eleições

ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

A organização e distribuição dos tempos de antena são competência do Governador Civil ou, no caso das Regiões Autónomas, do membro designado pelo Governo Regional.

Organização dos tempos de antena

Os tempos de emissão são distribuídos em condições de igualdade por todas as candidaturas.

- As entidades competentes devem organizar, antecipadamente, tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito, devendo para o efeito:
 - destrinçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1º bloco e 2º bloco diário), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência;
 - definir o tempo de cada fracção dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, no 1º bloco e 2º bloco), incluindo as fracções de tempo residual que haverá no último dia da campanha.

Se só existir uma candidatura com direito a tempo de antena, é-lhe conferida a totalidade do tempo determinado na lei (diariamente, 15 minutos de manhã e 15 minutos à tarde), se existirem apenas duas candidaturas, ambas transmitem diariamente tempo de antena no 1º período e no 2º período, em termos de igualdade.

Outros exemplos ver *Anexo 2*.

A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem.

- Se possível, antes do dia marcado para o sorteio, dar conhecimento às forças candidatas as fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.
- Convocar os representantes das candidaturas para o sorteio.

Distribuição dos tempos de antena – Sorteio

- Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até 3 dias antes do início da campanha, i.é., até 1 de Dezembro:
 - Verificar quais as candidaturas representadas;



- Indicar, por município, quais as candidaturas com direito a tempo de antena e quais os operadores de rádio obrigados à sua transmissão;
 - Explicar o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;
 - Indicar quais as fracções de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informar quais os horários indicados pelas rádios;
 - Chamar a atenção que por município se fará um sorteio, que engloba todas as rádios que aí estejam sediadas e licenciadas;
 - Atribuir às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ordem alfabética);
 - Efectuar o sorteio, nomeadamente, através de um sistema de *bolas* numeradas, em número igual ao das candidaturas em causa, e tantas vezes quantas necessárias para preencher a totalidade das grelhas (complementando por um quadro que vai sendo preenchido com o resultado do sorteio);
 - Comunicar, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de rádio envolvidos.
- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, os candidatos adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objecto de troca ou de utilização comum:
 - Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos, coligações ou grupos que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos);
 - As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
 - A partir do instante em que a troca se consuma, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.



CONDIÇÕES TÉCNICAS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA

Ao longo dos vários actos eleitorais fixaram-se determinados procedimentos para o exercício do direito de antena (alguns já acolhidos na nova LEOAL), respeitantes a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena, comportamentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica.

Procedeu-se a uma compilação desses procedimentos com o objectivo de uniformizar a nível nacional, acautelando o tratamento igualitário a todos os intervenientes, e que de seguida se vai reproduzir.

Delegado ou representante da candidatura

Indicação, por parte de cada candidatura, de um representante ou delegado como elemento permanentes de ligação entre os titulares do direito de antena e os operadores de rádio.

Material

Os programas de tempo de antena têm de ser previamente gravados e prontos para emissão.

As rádios devem indicar o tipo de suporte em que pretendem receber as gravações. Caso a candidatura não entregue no suporte solicitado, deve a rádio fornecer esse material.

Acesso aos meios técnicos da rádio

Os operadores de rádio colocarão à disposição dos titulares de direito de antena, gratuitamente, os meios necessários para:

- prévia gravação dos programas (actuação directa dos candidatos ou seus representantes em estúdio, limitando, se necessário do ponto de vista técnico, o número de intervenientes)
- ou transcrição dos programas (reprodução de textos).

Excepcionam-se aqueles meios que os referidos titulares queiram eles próprios arquivar, caso em que o respectivo custo ficará a seu cargo.

Separadores identificativos das candidaturas

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, deve a estação de rádio proceder à feitura de separadores identificativos dos partidos políticos, coligações e grupos intervenientes, antes da passagem dos respectivos tempos de antena.



Duração do tempo

As “unidades” de tempo atribuídas a cada candidatura não deverão ser afectadas pela introdução dos genéricos do bloco e dos identificativos de cada unidade.

Alteração do horário transmissão

Não há obstáculo a alteração do horário no decurso das emissões dos tempos de antena, desde que a mesma seja previamente comunicada às diversas candidaturas e, naturalmente, que seja operada dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Substituição, pela candidatura, de material já entregue para emissão

A substituição de material já entregue é possível desde que operada dentro do prazo estipulado pelo operador de rádio, prazo esse comunicado às candidaturas por altura do sorteio dos tempos de antena.

Cedência de tempo em regime de acumulação

Apenas é permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena. A cedência de tempos por uma força a outra em regime de acumulação não tem cobertura legal, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acrescentamento ilícito a favor de uma candidatura.

Não utilização pelas candidaturas

Sempre que uma candidatura não utilize o tempo de antena que lhe foi distribuído, deve ser feita a seguinte menção “Tempo de antena reservado e não utilizado pela candidatura...”, seguindo-se de imediato o tempo de antena seguinte ou a programação normal.

Desistência de candidatura ou a candidatura prescindir do exercício do direito de antena

Em face de desistência formal de candidaturas ou do facto de prescindir do exercício do direito de antena (quer em momento anterior, quer em momento posterior à distribuição) as fracções de tempo de antena sorteadas e distribuídas às mesmas são anuladas, sem possibilidade de redistribuição.

Não transmissão, imputável à rádio, de um tempo de antena de uma candidatura Reposição do tempo de antena em falta

A rádio deve proceder à transmissão dos tempos de antena não transmitidos. Essa transmissão deverá ser efectuada, em tempo útil, em data acordada por ambas as partes, imediatamente antes ou depois do primeiro período de transmissão dos tempos de antena.



Na falta de acordo decidirá o Governador Civil ou a entidade indicada pelo Governador Regional.

Avarias ou faltas de energia eléctrica

Se a interrupção não ultrapassar os 30 segundos seguidos, não haverá lugar a repetição. Caso ultrapasse os 30 segundos e não exceda os 20 minutos, a emissão será retomada no ponto preciso da interrupção, logo que restabelecidas as condições técnicas para tal. Quando exceda os 20 minutos, far-se-á a repetição integral dos programas não transmitidos no dia seguinte, imediatamente após a emissão normal dos tempos de antena desse dia (com ressalva do último dia de campanha, caso em que a repetição será feita ainda nessa mesmo dia)